



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9350
A 1.ª série . . .	83	“	4850
A 2.ª série . . .	67	“	3350
A 3.ª série . . .	57	“	2350
Avulso: até 4 pág., \$04, cada 3 de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos annuaes é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importações. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Aviso tornando público que as moedas comemorativas dos centenários da Índia, Guerra Peninsular e Marquês de Pombal não são abrangidas pela lei que determinou a retirada da circulação das moedas de prata do antigo regime, continuando, portanto, a ter curso legal em todo o país.

Decreto n.º 4:042, estabelecendo as normas a seguir no provimento dos cargos de tesoureiros da Fazenda Pública, interinos, em concelhos vagos pelo falecimento, aposentação, exoneração ou transferência dos efectivos.

Rectificação ao decreto n.º 4:025, publicado no *Diário* n.º 66, de 2 do corrente mês, que abriu um crédito especial para reforço da verba descrita no capítulo 17.º, artigo 84.º, do orçamento actualmente em vigor.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 4:043, determinando que os officiaes que sejam graduados no posto immediato, sem que tal graduação resulte de se encontrarem em serviço no corpo expedicionário português, conforme preceitua o decreto n.º 2:990, de 19 de Fevereiro de 1917, vençam o soldo e gratificação correspondente ao posto efectivo que tinham.

Decreto n.º 4:044, mandando incluir na alínea a) do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, de 30 de Novembro de 1916, a subvenção de 217 francos para os aspirantes a official.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 4:045, determinando que os officiaes da marinha de guerra que por motivo do actual estado de guerra foram chamados a prestar serviço na armada, e que estavam ao serviço dentro dos Ministérios, passem a vencer pela verba de «avencimentos de officiaes que regressem ao serviço da marinha».

Portaria n.º 1:285, aprovando as instruções, que fazem parte da mesma portaria, relativas a diferentes serviços criados pelo decreto n.º 3:892, que aprovou o regulamento organico dos Serviços de Administração Naval.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:035, publicado no *Diário* n.º 67, de 3 do corrente.

Ministério do Comércio:

Portaria n.º 1:286, elevando a \$50 a taxa especial de cada telegrama com próprio pago.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 4:046, permitindo uma época extraordinária de exames aos alumnos actualmente inscrites no 5.º ano das Faculdades de Direito, ou que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas mesmas faculdades.

Decreto n.º 4:047, mandando expropriar, por utilidade pública, 130 metros quadrados de terreno com destino à construção do novo edificio da Escola de Farmácia da Universidade do Porto.

das comemorativas dos Centenários da Índia, Guerra Peninsular e Marquês de Pombal não são abrangidas pela lei que determinou a retirada da circulação das moedas de prata do antigo regime, continuando, portanto, a ter curso legal em todo o país.

Direcção Geral da Fazenda Pública, 4 de Abril de 1918. — O Director Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:042

Não sendo, por vezes, possível encontrar pessoas idóneas que se prestem a exercer os cargos de tesoureiros da Fazenda Pública, interinos, em concelhos vagos pelo falecimento, aposentação, exoneração ou transferência dos efectivos;

Convindo que tais cargos sejam desempenhados por individuos habilitados e de preferència por exactores cautionados; e

Havendo vantagem em aplicar a doutrina do artigo 6.º e seu § único da lei n.º 393, de 6 de Setembro de 1915, aos casos em que os tesoureiros da Fazenda Pública sejam encarregados de, em comissão, tomarem conta de tesourarias vagas:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em igualdade de circunstâncias, serão preferidos, para o efeito da nomeação de tesoureiros da Fazenda Pública, os individuos que tenham exercido o cargo, como interinos, depois de habilitados nos termos da lei n.º 393, de 6 de Setembro de 1915, e durante a vigência do concurso em que obtiveram aprovação.

§ 1.º O serviço que nestas condições prestarem, como interinos, ser-lhes há levado em conta, para todos os efeitos, na effectividade e aposentação.

§ 2.º Aos individuos nomeados interinos para concelhos de distrito diferente daquele em que residam, ser-lhes hão abonadas as despesas de transporte à ida e volta.

Art. 2.º Quando as Inspeções de Finanças declararem que não encontram pessoa idónea que queira exercer o lugar de tesoureiro interino, poderá a Direcção Geral de Fazenda Pública nomear um tesoureiro efectivo que vá, em comissão, desempenhar o cargo nesse concelho vago, ficando substituído pelo proposto, nos termos ordinários, coadjuvado pelos empregados indispensáveis para o regular funcionamento das repartições e comodidade dos povos, devendo a nomeação recair em tesoureiro que não faça falta no seu concelho e aceite a comissão.

§ 1.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública que exerçam estas comissões não é applicável o disposto no artigo 40.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913, serão abonadas as despesas de transporte à ida, do seu concelho para aquele

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

1.ª Repartição

Torna-se público que, por despacho ministerial de 30 do mês findo, ficou definitivamente assente que as moe-

onde vão prestar serviço, e regresso e bem assim o vencimento de categoria, exercício e mais abonos que ao lugar competirem, sem a mínima excepção, e também sem desconto do direito de encarte, desde que se achem encartados pelos vencimentos do lugar que efectivamente exercem.

§ 2.º Estes vencimentos e abonos serão pagos pela respectiva dotação orçamental, não havendo direito a qualquer ajuda de custo por estas comissões, cuja duração não deverá ser superior a sessenta dias, de cada vez.

Art. 3.º As cauções dos tesoureiros garantirão o Estado pelos alcances, da sua responsabilidade, que porventura se encontrarem nas tesourarias que lhes forem entregues em comissão.

Art. 4.º Será contado para os efeitos do § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 393, de 6 de Setembro de 1915, o tempo do serviço que os propostos desempenharem como interinos e considerado como de interino aquele em que estiverem à testa das tesourarias, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 2:917, de 30 de Dezembro de 1916.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 4:025, de 16 do mês findo, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, do 2 do corrente, a linha 6, onde se lê: «destinada a reforçar a verba de 30.000\$», deve ler-se: «destinada a reforçar a verba de 31.000\$».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Abril de 1918.—O Director Geral, *António José Malheiro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

Decreto n.º 4:043

Sendo necessário fixar os vencimentos a que têm direitos os oficiais a quem tenha sido concedida graduação no posto imediato, sem que tal graduação resulte das circunstâncias e condições de que tratam os decretos n.ºs 2:990, de 19 de Fevereiro de 1917, e 3:730, de 24 de Dezembro do mesmo ano.

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais que sejam graduados no posto imediato, sem que tal graduação resulte de se encontrarem em serviço no corpo expedicionário português, conforme preceitua o decreto n.º 2:990, de 19 de Fevereiro de 1917, vencerão o soldo e gratificação correspondentes ao posto efectivo que tinham.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Março de

1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:044

Considerando que pelo decreto n.º 3:165, de 30 de Maio de 1917, foi autorizada a criação de escolas preparatórias de oficiais milicianos no corpo expedicionário português, e a promoção a aspirantes a oficial dos alunos que terminassem o curso;

Considerando que o decreto n.º 2:866, de 30 de Novembro de 1916, que fixou as subvenções de campanha a abonar aos oficiais e praças que façam parte dos corpos expedicionários do exército português destinados a combate no teatro da guerra na Europa não incluiu os aspirantes a oficial:

Hei por bem decretar que na alínea a) do artigo 1.º do referido decreto n.º 2:866, de 30 de Novembro de 1916, se inclua a subvenção de 217 francos para os aspirantes a oficial.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 4:045

Não sendo conveniente que alguns oficiais chamados ao serviço da marinha por motivo da guerra, e que se achavam ao serviço doutros Ministérios, continuem a receber vencimentos por esses Ministérios: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da marinha de guerra que, por motivo do actual estado de guerra, foram chamados a prestar serviço na armada, e que estavam ao serviço doutros Ministérios, passam a vencer pela verba do «Vencimentos de oficiais que regressem ao serviço da marinha», do orçamento do Ministério da Marinha, para o que se conjugará o preceituado no decreto com força de lei n.º 761, de 14 de Agosto de 1914, com o disposto no artigo n.º 1.º e seu § único do decreto n.º 3:305, de 20 de Agosto de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*